



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.193.715 - SP (2009/0100043-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : GERTRUDES GERALDO BIASINI E OUTROS
ADVOGADO : REMO ANTÔNIO BIASINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA GRANJA CAIPIÁ
ADVOGADO : ROGÉRIO DA SILVA LAU E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Contra a decisão que resolve impugnação, julgando-a procedente e extinguindo a execução, cabe a apelação - art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

3. Não merece conhecimento recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico e a conseqüente ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.193.715 - SP (2009/0100043-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : GERTRUDES GERALDO BIASINI E OUTROS
ADVOGADO : REMO ANTÔNIO BIASINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA GRANJA CAIPIÁ
ADVOGADO : ROGÉRIO DA SILVA LAU E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por GERTRUDES GERALDO BIASINI e OUTROS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento com base nos seguintes fundamentos: cabimento de apelação, e não de agravo de instrumento, contra a decisão que resolve impugnação, julgando-a procedente e extinguindo a execução; ausência de prequestionamento - Súmula n. 282/STF; e não cumprimento dos requisitos para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Em suas razões, alega a parte agravante que:

"... ao definir que o recurso cabível da decisão que resolveu a Impugnação ofertada pela ora agravada na primeira instância estadual seria o recurso de apelação, e não o recurso de agravo de instrumento, está a apegar-se a r. decisão ora agravada ao 'nomen juris' do recurso, e não ao mérito recursal, que é o que efetivamente importa no processo civil moderno, quando o próprio Magistrado de primeiro grau de jurisdição escreveu em sua r. decisão que solveu a Impugnação ofertada pela ora agravada que o recurso cabível seria o recurso de Agravo de Instrumento, como dito e esclarecido abaixo." (e-STJ fl. 183).

Defende a violação dos arts. 475-M e 795 do CPC, visto ser cabível o agravo, não havendo extinção da execução, pois: "nota-se com clareza meridiana que o MM. Juízo de primeira instância JULGOU PROCEDENTE a impugnação, decidiu não haver sucumbência por se tratar de mero incidente processual, recorrível por meio de agravo de instrumento, conforme o próprio magistrado transcreveu em sua respeitável decisão, revogando o bloqueio e a penhora e determinando à serventia que providenciasse o levantamento da quantia depositada em favor da ora agravada" (fl. 184, grifos do original).

Sustenta ainda ter procedido ao necessário cotejo analítico para demonstrar que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado atacado deu interpretação totalmente divergente e equivocada ao disposto no art. 475-M, § 3º, do CPC.

Tece outras considerações com o objetivo de fazer prevalecer seu entendimento e demonstrar seu direito de executar os honorários sucumbenciais fixados na sentença de mérito - daí a violação dos arts. 20 do CPC e 24 da Lei n. 8.906/94.

Requer a reconsideração da decisão.

É o relatório.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.193.715 - SP (2009/0100043-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Contra a decisão que resolve impugnação, julgando-a procedente e extinguindo a execução, cabe a apelação - art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil.
2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.
3. Não merece conhecimento recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico e a conseqüente ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.
4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o Tribunal de origem, analisando a sentença proferida nos autos, dispôs que:

"Ao acolher a impugnação, reconhecendo a inexigibilidade do título judicial em face de transação celebrada anteriormente à sua formação, o ato judicial de fls. 422/423 pôs fim ao processo de conhecimento, pois extinguiu a execução.

Contra tal ato, o recurso próprio era a apelação, como deixa claro o art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil, não importando que o magistrado não tenha afirmado expressamente essa consequência" (e-STJ fl. 111).

Dessa forma, mantenho o entendimento de que o julgado encontra amparo na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que contra decisão que resolve impugnação, julgando-a procedente e extinguindo a execução, é cabível a apelação, conforme determina o art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil.

A esse respeito, colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

475-M DO CPC - INEXISTÊNCIA - DECISÃO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Conforme expressamente previsto na segunda parte do § 3º do art. 475-M, do Código de Processo Civil: § 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

II. Os Agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

III. Agravo Regimental improvido." (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.184.493/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 21.6.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - CABIMENTO - PRECEDENTE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - DECISÃO QUE ANTECIPA OS EFEITOS DA TUTELA - NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO." (Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.072.560/SP, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 30.6.2009.)

Mantenho também o entendimento no que se refere à ausência de prequestionamento dos arts. 20 do CPC e 24 da Lei n. 8.906/94. Tal questão não foi examinada no acórdão recorrido nem sequer houve a oposição de embargos declaratórios com o fim de suscitar a manifestação do Tribunal de origem a respeito. Aplica-se, por conseguinte, a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, para que haja prequestionamento, é necessário que a causa tenha sido julgada no acórdão recorrido e que tenha havido emissão de juízo de valor acerca da legislação federal indicada.

Finalmente, e ao contrário do que sustenta a parte, verifica-se que não há, nas razões do apelo especial, o necessário cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas trazidos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0100043-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.193.715 / SP**

Números Origem: 20535302 2053532002 32662002 5864124 5864124000
5864124101

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERTRUDES GERALDO BIASINI E OUTROS
ADVOGADO : REMO ANTÔNIO BIASINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA GRANJA CAIPIÁ
ADVOGADO : ROGÉRIO DA SILVA LAU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERTRUDES GERALDO BIASINI E OUTROS
ADVOGADO : REMO ANTÔNIO BIASINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA GRANJA CAIPIÁ
ADVOGADO : ROGÉRIO DA SILVA LAU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.